
MEDIAÇÃO INFORMATIVA E MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PLANEJAMENTO URBANO DE BLUMENAU

Carla Cintia Back¹
Feliciano Alcides Dias²
Alejandro Knaesel Arrabal³
Marilda Angioni⁴
Anamaria Teles⁵
Luiz Guilherme Karpen⁶

RESUMO: Este trabalho descreve as experiências interdisciplinares dos professores extensionistas e discentes dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, Direito, Jornalismo e Serviço Social da Universidade Regional de Blumenau – FURB, ao empregar a mediação de conflitos comunitários no contexto do projeto de extensão “Cidades para Pessoas”. As ações aqui relatadas, de cariz extensionista, tiveram como foco propiciar aos cidadãos repertório informacional sobre seus direitos na cidade, a fim de qualificá-los a efetiva participação no planejamento urbano do município de Blumenau. Produto de revisão bibliográfica e pesquisa-ação, o artigo foi estruturado em duas partes. A primeira contém o referencial teórico norteador das ações promovidas no âmbito do projeto, a respeito da mediação como forma cooperativa de solução dos conflitos. Entre outros aspectos, o texto informa a legislação relativa à matéria, bem como descreve o papel e o alcance da mediação informativa e da mediação comunitária. Na segunda parte apresenta as ações promovidas no âmbito do projeto e seus respectivos resultados.

Palavras-chave: Planejamento Urbano. Mobilidade Urbana. Participação cidadã.

¹ Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Regional de Blumenau - FURB. Especialista em Gestão Técnica do Meio Urbano pela PUC/PR. Professora Titular de Planejamento Urbano do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Coordenadora do Projeto de Extensão Cidades para Pessoas: Empoderamento das Organizações Sociais. Arquiteta. E-mail: cback@furb.br.

² Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas e Especialista em Direito Civil pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual Civil da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Extensionista do Projeto Cidades para Pessoas: Empoderamento das Organizações Sociais. Advogado. Árbitro. E-mail: feliciano@furb.br

³ Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professor Colaborador do Programa de Mestrado em Administração da FURB. Professor da Universidade Regional de Blumenau – FURB e do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. E-mail: arrabal@furb.br

⁴ Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa – UFSC - Professora Titular do Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Extensionista do Projeto Cidades para Pessoas: Empoderamento das Organizações Sociais. Assistente Social. E-mail: marilda@furb.br

⁵ Mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal de Santa – UFSC. Professora Titular do Curso de Graduação em Jornalismo da Universidade Regional de Blumenau - FURB. Extensionista do Projeto Cidades para Pessoas: Empoderamento das Organizações Sociais. Jornalista. E-mail: anamariateles@furb.br

⁶ Graduando do curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau - FURB e bolsista do Projeto de Extensão Cidades para Pessoas: Empoderamento das Organizações Sociais. E-mail: lkarpen@furb.br

INFORMATION MEDIATION AND COMMUNITY MEDIATION: POPULAR PARTICIPATION IN BLUMENAU URBAN PLANNING

Abstract: This paper describes the interdisciplinary experiences of extension teachers and students of the Architecture and Urbanism, Law, Journalism and Social Work courses of the Regional University of Blumenau - FURB, by using community conflict mediation in the context of the extension project "Cities for People". The actions reported here, of an extensionist nature, focused on providing citizens with an informational repertoire about their rights in the city, in order to qualify them for their effective participation in the urban planning of the municipality of Blumenau. Product of literature review and action research, the article was structured in two parts. The first contains the guiding theoretical framework of the actions promoted under the project, regarding mediation as a cooperative form of conflict resolution. Among other things, the text informs the relevant legislation and describes the role and scope of informational mediation and community mediation. In the second part presents the actions promoted under the project and their respective results.

Keywords: Urban Planning. Urban Mobility. Citizen Participation.

1 INTRODUÇÃO

A realidade atual marcada por dificuldades, interdependências e frequentes transformações, representa um ambiente fértil para a emergência de conflitos. Deste modo, faz-se necessário desenvolver modos de resolução de controvérsias que atendam aos desafios de uma economia global e de uma sociedade ávida por canais que facilitem a solução rápida e pacífica de seus litígios.

Os instrumentos tradicionais de resolução de conflitos apresentam dificuldades para atender aos desafios contemporâneos. Seja no aspecto quantitativo, tendo em vista a duração do processo judicial, seja no aspecto qualitativo, ao se ponderar sobre a harmonia social pretendida com a solução de um confronto, destaca-se a necessidade de meios de acesso à justiça que superem obstáculos econômicos e culturais.

A mediação é uma das atuais opções de resolução de confrontos e acesso à justiça, considerados os aspectos quantitativos e qualitativos. Trata-se de um modelo autocompositivo, tendo em vista que a solução não advém da imposição de terceiro, mas sim do acordo entre as partes, operado de modo que possa evidenciar e preservar, tanto quanto possível, os interesses e

necessidades dos envolvidos.

A participação ativa dos cidadãos ao planejamento urbano da cidade tende a ser precária, haja vista o desconhecimento da possibilidade de expressar pontos de vista referentes a algum conflito existente. Assim, a mediação representa uma alternativa para aprimoramento da participação popular, promovendo o respeito e o diálogo entre as partes e proporcionando a escuta das diferenças para a redução conflitos.

Neste contexto, o presente artigo descreve as experiências interdisciplinares dos professores extensionistas e discentes dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, Direito, Jornalismo e Serviço Social da Universidade Regional de Blumenau – FURB, ao empregar a mediação de conflitos comunitários no contexto do projeto de extensão “Cidades para Pessoas”. As ações aqui relatadas, de cariz extensionista, tiveram como foco propiciar aos cidadãos repertório informacional sobre seus direitos na cidade, a fim de qualificá-los a efetiva participação no planejamento urbano do município de Blumenau.

O projeto “Cidades para Pessoas” procurou desenvolver e habilitar juridicamente as lideranças, agentes comunitários e movimentos sociais de Blumenau (SC). Objetivou-se ainda, capacitar os membros das entidades que possuem demandas comunitárias, a partir de considerações, elementos e mecanismos técnicos jurídicos de inserção e participação política coletiva, oportunizando aos grupos sociais formados e a sociedade acadêmica, ambientes para a realização de debates, discussões e formas de resolução dos conflitos acerca das problemáticas das comunidades locais, orientando-os para uma reflexão crítica e propositiva desde uma perspectiva plural, coletiva e democrática. Produto de revisão bibliográfica e pesquisa-ação⁷, este artigo apresenta inicialmente o referencial teórico norteador das ações promovidas no âmbito do projeto, a respeito da mediação como forma cooperativa de solução dos conflitos. Entre outros aspectos, o texto informa a legislação relativa à matéria, bem como descreve o papel e o alcance da mediação informativa e da mediação comunitária. Na segunda descreve as ações promovidas no âmbito do projeto e seus respectivos resultados.

⁷ THIOLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

2 A MEDIAÇÃO COMO FORMA COOPERATIVA DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

A fim de garantir direitos individuais e coletivos, harmonizar as relações sociais e administrar a justiça, o Direito se apresenta como um sistema normativo voltado à regência da vida em sociedade. Neste contexto, propugna-se pela adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos, oportunizando processos mais rápidos, justos, eficazes e econômicos nas soluções de litígios. Contudo, quanto à situação atual do caráter econômico da resolução de conflitos, observa-se ainda o elevado custo do processo.

Em muitos países, as causas levam em média mais de três anos para se tornarem exequíveis, o que acaba por elevar consideravelmente as despesas das partes, além de desvalorizar o montante a ser percebido. Também, os adiamentos de atos processuais por ineficiência dos órgãos judiciários são extremamente frequentes, obrigando as pessoas a repetidos comparecimentos.⁸

Em uma sociedade cada vez mais consciente de seus direitos e deveres, os meios adequados, notadamente, a conciliação e mediação, tornam-se amplamente recomendáveis na resolução de controvérsias, viabilizando decisões tempestivas e efetivas para conflitos. Neste sentido, Almeida informa que:

A tendência mundial de privilegiar a atitude preventiva e a celeridade na solução de desacordos contribui para que ratifiquemos como negativa e indesejável a experiência da resolução de divergências por meio da litigância. Em seu lugar, o diálogo ganha importância na composição de diferenças. O lugar de destaque dos diálogos somente pôde advir depois que o homem precisou abandonar a ideia de certeza e necessitou tornar tênues as fronteiras entre as culturas. Ele não pôde mais deixar de olhar o mundo global e sistemicamente e, portanto, não pôde mais abrir mão de soluções e ações cooperativas, sob pena de ameaçar a própria sobrevivência.⁹

No Brasil, o instituto da mediação está salvaguardado pela Lei nº. 13.140/2015 que, em seu art. 1º, parágrafo único, dispõe sobre o conceito de mediação: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. A lei ainda aborda os conflitos em que a mediação pode ser lícita,

⁸ CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: UFMT, 2002. p. 95.

⁹ ALMEIDA, Tânia. Século XXI: a mediação de conflitos e outros métodos não-adversariais de resolução de controvérsias. **Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial**. Brasília: CBMAE, ano II, nº 18, p. 9-11, mar./abr. 2006. p. 9-11.

nos seguintes termos: “Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.¹⁰

Em decorrência do congestionamento do Poder Judiciário, a mediação caracteriza-se por ser um dos métodos de autocomposição mais utilizados atualmente. Indicado para situações em que se almeja preservar a relação entre as partes, esse método é recomendado aos conflitos em que as partes possuem uma afinidade duradoura, como parentes, vizinhos, colegas de trabalho, amigos, ou que tenham interesses comuns.

A decisão do conflito não é imposta aos sujeitos da ação, mas obtida consensualmente entre eles, visto que a sessão da mediação é composta pelas partes e por um mediador que auxilia os interessados a chegar a um acordo, sem a apresentação de proposições. A ideia é oportunizar que as partes encontrem, por si, um caminho a seguir e concluam o processo com uma decisão, fruto de uma iniciativa compartilhada. Portanto, há uma gama enorme de controvérsias apropriadas à análise e ponderação pelos interessados, desde que, ocorra a autocomposição obtida em comum pelas partes.

Nesse aspecto, Luchiarri considera:

Em princípio, todos os conflitos interpessoais podem ser trabalhados na mediação e, se esta não culminar num acordo, pelo menos os participantes terão esclarecido o conflito e aprendido a dialogar entre si de forma respeitosa e produtiva, pois o verdadeiro objetivo do mediador não é obter um acordo, mas sim restabelecer o diálogo entre as partes, permitindo que melhorem o relacionamento, para que, por si sós, cheguem às soluções de seus problemas¹¹.

A Lei nº 13.140/2015 apresenta duas classes de mediação: *judicial* e *extrajudicial*. Estas categorias diferem com relação aos mediadores envolvidos no conflito. Na mediação judicial, a questão chave é a obrigatoriedade da presença de um indivíduo graduado e capacitado pela escola ou instituição de formação de mediadores.

Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.¹²

¹⁰ BRASIL, Lei nº. 13.140/2015, art. 3º.

¹¹ LUCHIARI: Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Coords. Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 14.

¹² BRASIL, Lei nº. 13.140/2015, art. 11.

O papel do mediador judicial é definido na lei da mediação em seu artigo 4º, § 1º. “O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”.

Quanto à mediação extrajudicial, o art. 9º da lei dispõe que poderá atuar nesta condição “qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.”.

A semântica empregada na lei para distinguir a mediação “judicial” da “extrajudicial” facilmente sugere que a primeira é operada apenas em juízo, enquanto a segunda tem lugar fora do judiciário. Além deste aspecto, há também leituras distintas sobre o propósito da mediação. Uma reconhece este instituto apenas como um meio para a solução de conflitos, com foco no acordo entre as partes. Outra concepção parte do princípio de que a mediação é uma técnica a fim de possibilitar a comunicação entre as partes, oportunizando condições para a estabilização do relacionamento, superando a controvérsia e evitando assim possíveis novos conflitos da mesma natureza.

De modo geral, o propósito da mediação compreende a pacificação da sociedade com critérios de justiça e a harmonização das relações jurídicas e sociais. Portanto, o seu emprego não está limitado a um segmento ou área de atuação, a exemplo do que compreende o objeto deste relato, o qual consiste na promoção, em caráter extensionista, da mediação da informação e da mediação comunitária. Ambas visam produzir conhecimento e oferecer informações para a comunidade, oportunizando a participação cidadã na gestão de políticas públicas. A participação ativa da população é fundamental para que o país prospere em harmonia e não produza tensões entre o poder público e os cidadãos. A aproximação entre os administradores públicos e seus habitantes garantem benefícios a todos.

Posto isso, Sales afirma que: “deve-se esclarecer a importância dos indivíduos em conflito encontrarem-se em igualdade de condições de diálogos. Não é possível o encontro de decisão justa e satisfatória se houver manipulação do diálogo por uma das partes”.¹³ Logo, observa-se a relevância dos participantes da mediação encontrarem condições para juntos articularem a

¹³ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 48.

resolução da controvérsia em questão.

A informação constitui um dos pilares fundamentais da vivência humana e com a globalização, sua obtenção se tornou mais prática e célere. A fim de propiciar a disseminação qualitativa de informes e saberes, a mediação da informação deve propugnar pelo emprego qualitativo do repertório informacional disponibilizado. Todavia, a mediação não se caracteriza apenas pelo acesso instrumental à informação, nas palavras de Almeida:

A ideia de mediação envolve coisas muito diferentes entre si, que abarcam desde as velhas concepções de “atendimento ao usuário”, passando pela atividade de um agente cultural [...] até a construção de produtos destinados a introduzir o público [...] chegando à elaboração de políticas de capacitação ou de acesso às tecnologias de informação e comunicação etc.¹⁴

Cumprir destacar que o papel da mediação da informação também se caracteriza por introduzir ao público, legislações e princípios da ordem jurídica, dos quais alguns segmentos da população possam não ter acesso. Com o fluxo contínuo de informação no mundo atual, cabe ao mediador, seja através da internet ou por meio de reuniões com a comunidade, explicitar os direitos e deveres à população.

Almeida pondera sobre a importância da mediação da informação nos dias atuais. Segundo ele, “a função mediadora dos pesquisadores e dos profissionais da informação se faz cada vez mais necessária, buscando conectar os indivíduos, as bases de conhecimento local, às demais fontes de informação e conhecimento disseminadas na sociedade”¹⁵.

A mediação da informação propicia um método de resolução de conflitos preventivo, uma vez que procura oferecer elementos às pessoas para que não cometam erros. Além disso, com a disseminação em massa através dos meios de comunicação atuais, muitas informações relevantes são perdidas e até erroneamente compreendidas. Contudo, para enfrentar estes problemas o agente público deve propiciar à população o acesso qualitativo da informação e manter a sociedade atualizada sobre seus direitos e deveres.

A mediação comunitária ocorre, na maioria das vezes, em questões da esfera pública e consiste em um elemento essencial de coesão. Sua metodologia

¹⁴ ALMEIDA, Marco Antônio de. Mediações da cultura e da informação: perspectivas sociais, políticas e epistemológicas. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2008. p. 5.

¹⁵ *Ibidem*, p. 21.

envolve demandas sociais, a fim de proporcionar importante engajamento político e participação popular nos processos de organização social.

A mediação comunitária difere das práticas tradicionais de tratamento dos conflitos justamente porque o seu local de trabalho é a comunidade – sendo a sua base de operações o pluralismo de valores – composta de sistemas de vida diversos e alternativos. Sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços comunitários destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não consiste em propor novos valores, mais em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo.¹⁶

Como já mencionado, a mediação é utilizada em casos onde, além da resolução do conflito, procura-se conservar o relacionamento entre as partes. Na mediação comunitária não é diferente, porém, o foco principal é mediar problemas comunitários e contribuir na resolução de problemas coletivos.

[...] a mediação comunitária não tem como finalidade criar uma nova justiça, mas sim efetivar os direitos já existentes, devendo ela obedecer sempre ao sistema legal vigente. Na realidade, o que se deseja é auxiliar o Poder Judiciário, evitando que milhares de processos se acumulem nos tribunais, já que a mediação comunitária é um instrumento pacífico de resolução de controvérsias na medida em que impede que os problemas sejam solucionados por meio da violência.¹⁷

A mediação comunitária sustenta-se em três pilares: a Organização Comunitária, a Coletivização de Demandas e a Mediação Coletiva. Esses três aspectos atuam conectados para prevenir conflitos sociais, garantindo a participação efetiva da população na gestão democrática. Neste contexto exige-se atuação profissional que considere estes pilares e atendam efetivamente a população em suas demandas. Os mediadores comunitários devem proporcionar condições voltadas à solução pacífica, alinhada à satisfação coletiva, sem ultrapassar os limites da lei.

Na mediação comunitária, os mediadores são, preponderantemente, residentes de sua própria comunidade, capacitados em cursos de formação de mediadores e voluntários para o exercício da atividade “pois acreditam que devem, como cidadãos, exercer seu papel social em prol do bem-estar comum”.¹⁸

¹⁶ SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. p. 175.

¹⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 181.

¹⁸ Ibidem, p. 181.

Além de compor um ambiente amigável entre as partes, cujos interesses podem facilmente não convergirem em algum momento, cumpre ao mediador fazer vir ao mundo um espaço aberto, propício ao estabelecimento de conexões entre aqueles que promovem juntos uma nova maneira de ser ou agir.¹⁹

Gradualmente, ao adquirir experiência na mediação, o mediador consegue identificar melhor os conflitos dispostos, alcançando maior sensibilidade para entender a situação da comunidade e das partes.

O mediador deve ter sensibilidade para verificar quais são os pontos das histórias narradas em que as preocupações são mútuas. Em tais narrativas sempre aparecem pontos ou interesses comuns, que serão destacados pelo mediador e extremamente relevantes para o trabalho de mediação, porque nesses pontos as partes concordam e por meio deles pode-se iniciar a conversação e, num segundo momento, a construção do acordo. Por exemplo, em conflitos de família, quando há existência de filhos, é costumeiro que os pais desejem que os mesmos estejam em boas condições, protegidos, bem nutridos e em escolas adequadas. Tais pontos são primordiais e deverão ser explorados pelo mediador e para eles chamando a atenção das partes em conflito. A construção de acordos que considerem pontos de interseção e premissas comuns aos litigantes fluirá mais tranquilamente.²⁰

Cahali²¹ adverte que “a participação dos interessados nos resultados é direta, com poderes para a tomada de decisões, após passar pela conscientização do conflito e das opções para pacificação”. A partir disso, a mediação comunitária tem como foco o desenvolvimento entre a sociedade, de crenças, conhecimentos, valores, e comportamentos apropriados para conduzir o empoderamento de uma “cultura político-democrática e uma cultura de paz”.²²

Na mediação comunitária destacam-se duas funções: a de apresenta-se como espaço de reflexão e método na busca de alternativas na resolução de conflitos e educar os indivíduos para o exercício do “pensar coletivo”.

O desenvolvimento da participação comunitária na política, cria estruturas para resolução de controvérsias em que o Estado tende a voltar-se mais diretamente aos grupos que se encontram necessitados e em situação de subjugação ou supressão. Neste sentido, a participação popular no ambiente

¹⁹ SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 220.

²⁰ TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTr, 2004. p. 158.

²¹ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 36.

²² SALES apud SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. p. 135.

político contribui para a equalização da ordem jurídica do país, na medida que procura contribuir para o aperfeiçoamento da administração das estruturas sociais, políticas e econômicas.

3 CIDADE PARA AS PESSOAS: PRÁTICAS DA MEDIAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

O Projeto de Extensão “Cidades para Pessoas: o empoderamento das organizações sociais” da FURB (Universidade Regional de Blumenau), procurou cooperar com a instrução e informação da comunidade sobre seus direitos em relação à cidade. Teve como pressuposto a integração entre a Universidade e a sociedade civil para a construção de uma metodologia de troca e discussão sobre a administração urbana na cidade. O projeto proveio da experiência acumulada do NEUR (Núcleo de Estudos Urbanos e Regionais - Arquitetura) e demais professores de diferentes cursos com experiências em extensão. Participaram do projeto docentes e acadêmicos dos cursos de Arquitetura e Urbanismo, Direito, Serviço Social e Jornalismo e sua proposta foi articulada aos conteúdos de disciplinas e às pesquisas desenvolvidas no contexto destes cursos. Contou ainda com parcerias como o IAB (Instituto de Arquitetos do Brasil), ACAPRENA (Associação Catarinense de Preservação da Natureza), ABC Ciclovias (Associação Blumenauense Pró Ciclovias) e UNIBLAN (União Blumenauense de Associações de Moradores). Em 2017, o projeto desenvolveu diversas atividades como reuniões e fóruns de debates propiciando a discussão entre as entidades das políticas públicas municipais.

A equipe extensionista acompanhou a publicação no site oficial do município de Blumenau das convocações das audiências públicas, principalmente aos temas de Plano Diretor, Mobilidade Urbana e Habitação. A partir da análise do material técnico de convocação, foram organizadas reuniões, sempre antecedendo as audiências públicas, propiciando a discussão do conteúdo entre as entidades com o objetivo de trazer informações sobre assuntos técnicos e propor encaminhamentos. Neste período de vigência do projeto de extensão, foram convocadas audiências públicas, referente a revisão do Plano Diretor, Mobilidade Urbana e Habitação.

O projeto “Cidades para Pessoas” procurou manter a população

informada para que pudessem trabalhar individualmente e/ou coletivamente como atores sociais, com autoridade e informação.

Os objetivos específicos compreenderam: realizar o levantamento de debates sociais, técnicas e jurídicas relativas aos processos da gestão democrática cidadã, especificamente relativas ao Plano de Mobilidade Urbana; conceber mecanismos de acesso à justiça social e modificação sociopolítica de cidadãos, grupos sociais e comunidades com acesso reduzido aos direitos humanos e fundamentais.

A metodologia de caráter comunicativo e participativo do projeto, também sugeriu o auxílio na realização de eventos de fomento à participação cidadã de grupos comunitários em relação aos seus direitos na cidade. Com isso, o projeto Cidades para Pessoas realizou a mediação com os cidadãos blumenauenses por meio de palestras e seminários, tendo à opinião de ambas as partes e levando os dados e informações obtidas nas reuniões adiante, possibilitando um retorno ou resolução do confronto.

Na perspectiva da mediação comunitária, Padilha considera que a comunicação, no sentido de aproximação das partes, é uma das principais finalidades deste instituto:

O processo de mediação visa promover o diálogo entre as partes, propiciar a *escuta* diferenciada dos pontos de vista e razões da outra parte, num ambiente de respeito, levando à conscientização do realismo das próprias exigências. Tal conscientização gera *responsabilidade*, aumentando o *compromisso* com o acordo. Leva os envolvidos na disputa a saírem do círculo vicioso de *vítima* e *bandido*, da busca de culpados, e envolverem-se na tarefa de encontrar *soluções*, criando alternativas e chegando a acordos criativos para satisfazer as necessidades de todos os envolvidos no processo. Do padrão adversarial, no qual para que um ganhe é necessário que o outro perca, passa-se a um padrão cooperativo, no qual todos saem ganhando, ou seja, de uma negociação distributiva, de *ganhar X perder*, passa-se a uma negociação integradora, de *ganhar X ganhar*.²³

No decorrer do projeto de extensão Cidades para Pessoas ao longo de 2017, com as demandas da comunidade, foram desenvolvidas diversas atividades no contexto da cidade de Blumenau, proporcionando e facilitando a comunicação entre as entidades civis e as políticas públicas municipais.

Foram realizados seminários como a apresentação e Implementação da ATHIS (Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social) em Blumenau

²³ PADILHA, Rosemary Damaso. **Mediação sistêmico-integrativa**: família e escola construindo uma cultura de paz. Curitiba: Amanapaz, 2004. p. 66.

e Região, promovido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU-SC) e ministrado pela Arquiteta e Urbanista Vania Burigo (coordenadora do GT-Habitação do IAB-SC) e Arquiteto e Urbanista Gilson Paranhos (Vice-Presidente e Presidente IAB Nacional), visando a assistência. Um segundo seminário, ministrado pela Arquiteta e Urbanista Claudia Elisa Poletto, coordenadora de comissão especial de assistência técnica, apresentou como tema o Plano de Implementação de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social, com a distribuição da cartilha ATHIS. Estas ações objetivaram ratificar aos participantes o direito à moradia de famílias de baixa renda e o funcionamento do programa ATHIS nas comunidades.

Estiveram presentes neste evento representantes de 8 entidades distintas: ABC Ciclovias, PMRS, CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina), CDDH (Centro de Defesa dos Direitos Humanos), CREA-SC (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina), UNIP-EAD, PMBC e Uniasselvi, totalizando a presença 35 representantes.

O CAU/BR compreende a Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social como um direito fundamental de cada cidadão, da mesma maneira que saúde e educação. Tendo isso em vista, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil definiu que todos os CAU designassem 2% de seu orçamento anual para firmar ações voltadas a Assistência Técnica pública e gratuita para famílias de baixa renda, ou seja, famílias com rendimento mensal de até cinco salários mínimos, conforme rege a Lei nº. 11.888/2008, que residam em ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social). O poder público executivo deve reconhecer em sua estrutura urbana onde fazer a inserção de uma área responsável pela ATHIS no município.

Neste local, configurado como um escritório, são previstos profissionais, equipamentos adequados e recursos financeiros. Todas as ações desenvolvidas devem ser articuladas ao Plano, ao Fundo e ao Conselho de Habitação, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e ao Plano Plurianual – PPA do Estado e dos Municípios. Devem estar vinculados à Secretaria de Habitação Municipal, sendo que esta deve ser responsável pela receptividade e direcionamento da demanda de ATHIS.

A ATHIS abrange a rede pública e privada. A Secretaria Municipal de Habitação ou afim realiza o cadastrado da demanda no município e após isso, é

feito uma análise social, urbana e ambiental do local. Com esses dados, emite-se um laudo sócio urbano ambiental e a demanda é direcionada para uma rede e um programa.

Para o atendimento a rede pública, cada município possui seus programas que precisam ser regulamentados e ligados ao fundo de habitação. Compreende-se por rede privada a ligação entre pessoas que poderão exercer a ATHIS a partir de suas estruturas. Fazem parte dessa rede escritórios privados, profissionais liberais, cooperativas habitacionais, universidades e as organizações não governamentais. Serve para atender as famílias que não foram classificadas como Demanda Prioritária na avaliação realizada pelo Poder Executivo.

Tendo como objetivo cientificar a comunidade sobre a existência do programa federal Cartão Reforma e como o mesmo pode ser concretizado no município de Blumenau, a equipe do projeto extensionista “Cidades para Pessoas” em parceria com o Centro de Defesa de Direitos Humanos (CDDH) de Blumenau realizou o Seminário “Articulação Municipal para Implantação do Cartão Reforma em Blumenau”. Na ocasião houve debates entre profissionais junto com a comunidade para esclarecimento de dúvidas e sugestões. O Cartão Reforma é um programa com iniciativa do Governo Federal, regulamentado pela Lei n. 13.439/2017, que procura beneficiar e aprimorar as condições de moradias das famílias de baixa renda que se localizam em situações precárias de habitação. Este benefício é inteiramente subsidiado, não caracterizando financiamento. O beneficiário deve apenas bancar a mão de obra, equipamentos e ferramentas indispensáveis para a execução do serviço.

Este benefício do Governo Federal possibilita às famílias a compra de materiais de construção e assistência técnica por meio de profissionais da área de construção civil. É utilizado para reformas, ampliações ou até mesmo conclusões de obras pendentes.

Os critérios utilizados para a liberação dos recursos do Cartão Reforma são: a família beneficiada deve ter apenas um imóvel em seu nome, possuir renda de até três salários mínimos, ser maior de 18 anos, ser o proprietário e residir no imóvel em área regularizada, não ter sido favorecido por nenhum outro programa federal e estar na área indicada pelo município para receber este benefício.

Não podem participar do programa famílias com imóvel alugado ou cedido, imóveis exclusivamente comerciais, imóveis com precariedade extrema, imóvel em conflito fundiário ou em áreas não passíveis de regularização, como áreas de risco.

O objetivo deste programa é reduzir a carência de esgotamento sanitário, banheiros exclusivos, coberturas inapropriadas e o adensamento exorbitante. Com isto procura aumentar a qualidade de vida por meio da qualificação das moradias, proporcionando melhores condições de habitação, sem a necessidade de construir novas unidades habitacionais.

Participaram do seminário representantes de 5 municípios da região totalizando 53 participantes, incluindo o Escritório Modelo de Arquitetura e Urbanismo/FURB – EMAU, Fórum Sul de Reforma Urbana, Núcleo de Assistentes Sociais do Médio Vale do Itajaí - NUCRESS e dos movimentos sociais: Cisne Negro, Grupo de Mulheres da Velha Central, Caridade sem fronteiras, 100 em 1 dia, Associação de Moradores Jorge Lacerda, CDDH (Centro de Defesa dos Direitos Humanos) de Blumenau e Coletivo Const. Social, Grupo Esquinas.

Outra ação extensionista integrada ao projeto “Cidades para Pessoas” foi a “Oficina de Ideias e propostas” que contou com a participação de 38 pessoas, sendo entidades parceiras e outras (PMB, IPAN, 100em1dia, SEMED, Casa Santa Ana, FHH e MAD). Articulada com o Ateliê Vertical do curso de Arquitetura e Urbanismo da FURB, teve como objetivo aproximar a rede de entidades e pessoas com interesse na discussão e composição de um novo modelo de cidades para pessoas. Nesta oficina, foram discutidos temas prioritários para se debater a cidade: cidadania, direito à cidade, lazer público, sustentabilidade, segurança, inclusão social e territorial, mobilidade e acessibilidade e acesso à cultura.

Também foi realizado o seminário para Implementação do EMAU – Debate e Articulação das Escolas de Arquitetura para Implantação de Escritórios Modelo de Arquitetura e Urbanismo. Com a presença do Arquiteto e Urbanista Paulo Brazil (Fundador da Escola da Cidade de SP e Núcleo de Aplicação de Escritório Modelo). Na ocasião foram retratados alguns EMAU existentes e Construção de Diretrizes para a Implementação de Escritórios de Arquitetura com a Integração de Demais Cursos da Universidade.

Outro seminário intitulado “O Direito à Moradia e a Cidade”, foi realizado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU-SC) em parceria com o Grupo Esquinas e o Projeto Cidades Para Pessoas. Este evento contou com a participação do arquiteto argentino Eduardo Reese com o tema “O Habitat em Latino América”. Como Subsecretário de Políticas Socioeconômicas do Ministério de Desenvolvimento Humano do governo da Província de Buenos Aires, docente do Ateliê de Desenvolvimento Territorial da licenciatura em Urbanismo na Universidade Nacional de General Sarmiento (UNGS – Argentina), Reese abordou os temas Urbanismo, Mercados e Direitos Coletivos. Ao longo dos dois dias de evento participaram 141 pessoas.

Neste período de vigência do projeto (2016-2018), a Prefeitura Municipal de Blumenau convocou seis audiências públicas, sendo três de revisão do Plano Diretor, duas sobre Mobilidade Urbana e uma sobre Habitação.

Especialmente nas reuniões organizadas pelo projeto no ano de 2017-2018 houve um avanço significativo em relação a quantidade de participantes. 708 pessoas foram atendidas diretamente e 17.691 pessoas indiretamente, sendo 36 entidades, totalizando 18.399 pessoas no geral. Nesse sentido, o projeto propiciou momentos de discussão, reflexão e tomada de decisões nos processos democráticos de gestão e estruturação da política urbana inclusiva, sustentável e cidadã.

4 CONCLUSÃO

Embora ninguém possa arguir desconhecimento da lei²⁴, a vastidão do sistema normativo brasileiro²⁵ representa um legado desafiador para todo aquele que pretenda ampliar o seu repertório de saberes, a fim de fortalecer o seu protagonismo social. Neste sentido, a mediação informativa e comunitária em ações como as operadas no projeto de extensão “Cidade para as pessoas” denota relevância.

A mediação se faz ressaltar em sua eficiência na resolução de conflitos, qualificando os cidadãos a entender seus direitos e modos de participação em

²⁴ Art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942.

²⁵ Trata-se do reflexo da tradição jurídica literária de cariz romano-germânica, que procura consagrar na “letra da lei” todas as expectativas e os processos para a materialização de direitos, somada a complexidade social contemporânea.

debates. A possibilidade de harmonização das relações sociais deve considerar a resolução do confronto por meio do consenso.

As ações realizadas no contexto do projeto de extensão “Cidades para Pessoas” evidenciaram a importância da participação cidadã na administração da cidade, especialmente em relação à integridade de direitos fundamentais no processo de planejamento urbano. Esta iniciativa extensionista oportunizou aos envolvidos condições para maior integração e conhecimento em relação aos processos legislativos da cidade.

Como desdobramento do efetivo exercício da cidadania, é direito da sociedade a argumentação e o debate sobre os impactos das mudanças que dizem respeito aos espaços urbanos. A participação em encontros, seminários e diálogos públicos oportunizam o acesso à informação. Contudo, o incremento em razão do papel da mediação informativa e comunitária nestes espaços, qualifica os envolvidos à análise e discussão adequada das questões relativas ao presente e ao futuro da cidade, especialmente nas hipóteses de conflito e colisão de interesses.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Antônio de. Mediações da cultura e da informação: perspectivas sociais, políticas e epistemológicas. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2008.

ALMEIDA, Tânia. Século XXI: a mediação de conflitos e outros métodos não-adversariais de resolução de controvérsias. **Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial**. Brasília: CBMAE, ano II, nº 18, p. 9-11, mar./abr. 2006.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº. 11.888, de 24 de dezembro de 2008. Assegura às famílias de

baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11888.htm. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº. 13.439, de 27 de abril de 2017. Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: UFMT, 2002.

LUCHIARI: Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Coords. Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PADILHA, Rosemary Damaso. **Mediação sistêmico-integrativa**: família e escola construindo uma cultura de paz. Curitiba: Amanapaz, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTr, 2004.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2000.